



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.000810/2007-51  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-004.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada no julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

## Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 837/839, contra o Acórdão nº 2401-003.871, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, o qual está juntado às fls. 827/834.

2. O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.051.062-3, referente à glosa de restituição da cota patronal oriunda do Processo nº 36624.005141/2001-92, na competência 01/2001, em virtude do Ato Cancelatório de Isenção nº 01/2005. A ciência da NFLD ocorreu em 28/12/2006 (fls. 2/18).

3. Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão, sob o seguinte fundamento:

(i) falta de pronunciamento a respeito da adesão do contribuinte antes do julgamento do recurso voluntário ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que tal ato equivale à concordância com a exigência fiscal (fls. 208).

4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/5/2015, que interpôs os embargos de declaração em 24/6/2015 (fls. 836 e 840).

5. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13/4/2016.

6. Previamente, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente em exercício da Turma, Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 858/860).

7. Ressalto que consta manifestação do contribuinte a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Em síntese, o interessado defende a correção do julgado proferido no âmbito do colegiado e requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 843/848).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).<sup>1</sup>

9. Antes, porém, novamente saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

9.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-03.871, submetendo as questões à apreciação da Turma. Tal juízo não implica, contudo, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

10. Pois bem. Assinala a Fazenda Nacional que o colegiado não se pronunciou sobre a adesão do contribuinte ao parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, noticiada às fls. 208 dos autos, o que caracteriza a desistência do recurso voluntário, em razão da perda de interesse no julgamento do apelo recursal.

11. Verifico que às fls. 208 não há qualquer informação sobre parcelamento. Todavia, na Intimação nº 482/2010, datada de 31/5/2010, referente ao encaminhamento da decisão de piso para ciência do fiscalizado, a unidade preparadora da RFB manifesta-se nos termos a seguir copiados (fls. 616):

*1. Pela presente dá-se ciência do acórdão nº 16-25.087 da Delegacia da . Receita Federal de Julgamento (14ª Turma - DRJ/SPOI) e do respectivo anexo DADR, cujas cópias seguem anexas.*

*2. É facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do `AR`).*

*3. Na hipótese de apresentação de recurso ao Conselho, o mesmo deverá ser protocolado no CAC.*

*4. Transcorrido o prazo acima, sem as devidas providências do contribuinte, o processo ficará sobrestado, aguardando consolidação da Lei de Parcelamento 11.941/2009, para que sejam adotadas as devidas providências.*

*(GRIFEI)*

<sup>1</sup> Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

12. Acontece que no âmbito do parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, o requerimento de adesão não implicava a inclusão automática de débitos, visto que os créditos tributários a serem parcelados deveriam ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

13. O recurso voluntário foi protocolado em 7/7/2010, juntado às fls. 626/726, e encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 16/7/2010, sem qualquer alusão, por parte do Fisco, à inclusão do débito tributário discutido em acordo de parcelamento (fls. 730).

13.1 Na sequência de fls. dos autos igualmente não localizei comprovação de parcelamento da NFLD nº 37.051.062-3.

14. Destarte, pelos elementos que instruem os autos a omissão apontada pela Fazenda Nacional é manifestamente improcedente, inexistindo comprovação de desistência do contribuinte quanto à discussão administrativa do crédito tributário, devido à inclusão do débito no parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, antes do julgamento do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, por ausência do vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.